



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363301-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é parte agravante Wand Cardoso Neves, é a parte agravada Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21800

Agravo de instrumento nº: 2363301-71.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Atibaia

Foro de origem: Foro de Atibaia

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana da Silva Frias Pereira

Agravante: Wand Cardoso Neves

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Cirurgia Reparadora Pós-Bariátrica. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a ré custeie o procedimento cirúrgico reparador. Reforma pertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Presença dos requisitos para a concessão da tutela. Perigo de dano. Expressa recomendação médica. Tema 1069 do C. STJ. Obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde da cirurgia plástica de caráter reparador indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica. Cirurgia reparadora que possui caráter de continuidade do tratamento de obesidade mórbida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 113/114 dos autos originários que indeferiu o pedido de tutela antecipada a tutela pretendida para realização de dermolipectomia para correção de abdome em avental.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando em suma, que a r. decisão merece reforma, uma vez que: i) a necessidade médica da cirurgia de dermolipectomia abdominal de avental para o requerente, transcende

Agravo de Instrumento nº 2363301-71.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21800*db

considerações estéticas, assumindo caráter essencial à promoção de sua saúde física e psicológica; ii) a realização do procedimento é estreitamente vinculada à continuidade do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, pela qual o requerente se submeteu com vista à superação de um quadro de obesidade mórbida, doença de natureza crônica; iii) a obesidade mórbida não só coloca em risco a saúde do indivíduo, mas também demanda tratamentos que, uma vez iniciados, necessitam ser adequadamente completados para assegurar o êxito terapêutico pleno; iv) o excesso de pele remanescente, decorrente da significativa perda de peso associada à cirurgia bariátrica, representa um fator de risco relevante, passível de ocasionar uma série de complicações de saúde; v) as complicações decorrentes do acúmulo de pele flácida não apenas são debilitantes fisicamente, mas também intensificam o sofrimento psicológico do requerente, cuja condição emocional já se encontra fragilizada, e realizando tratamento com profissional.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Contraminuta às fls. 93/120 na qual a parte agravada aduz que: i) os procedimentos solicitados, nos moldes requeridos pela parte autora e nas suas condições de saúde, não estão previstos no rol da ANS, por serem de caráter estético; ii) o especialista escolhido como profissional desempatador concluiu pela negativa do procedimento de dermolipectomia para correção de abdome em avental, pois em análise fotográfica o paciente não apresenta abdome em avental, concluindo pelo objetivo estético da cirurgia; iii) não fora identificado nos autos, documentação médica complementar (prontuário médico, documentação fotográfica padronizada) com o condão de fornecer supedâneo técnico para lastrear os quadros descritos no relatório médico; iv) a ausência de urgência ou emergência para realização do procedimento

pretendido; v) o procedimento pretendido pela parte autora não decorreu de acidente pessoal ou complicações no processo gestacional (urgência), tampouco a ausência da realização do procedimento implicará em risco à vida do autor ou perigo de lesão irreparável (emergência).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida merece ser reformada.

No caso em tela, a cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica é a única conduta médica capaz de tratar o atual quadro da paciente, que consta com comorbidades decorrentes do excesso de pele, que prejudicam sua saúde física e psicológica, como bem expressado nos laudos que instruem o feito e recomendam o procedimento pleiteado.

A agravada alega não estar obrigada a custear o procedimento prescrito pelo médico, uma vez que este não se encontra na cláusula de cobertura contratual e não

Agravo de Instrumento nº 2363301-71.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21800*db

integra o rol da ANS.

Contudo, AO MENOS LIMINARMENTE, resta cristalino que a parte agravada pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o procedimento solicitado pelo profissional médico, tendo em vista a natureza contínua e permanente do tratamento.

Ainda, é de competência do médico especialista e não do plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E O PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor do tema 1069 do C. STJ:

“(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

No mais, ressalta-se a NOVIDADE LEGISLATIVA QUE ECLODIU RECENTEMENTE, QUAL SEJA, A LEI 14.454/22.

Novidade esta que, alterando a lei dos planos de saúde, cuidou de consagrar o caráter EXEMPLIFICATIVO do rol da ANS, em detrimento da índole TAXATIVA defendida pela operadora.

Em síntese, assumiu o aludido rol não a condição de uma lista fechada, imutável, irretocável e intangível, mas sim o status de “REFERÊNCIA BÁSICA”.

E ainda, ressalte-se que “A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.” (STJ Resp nº 183719/ SP 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe 13.10.08).

Destarte, o recurso deve ser PROVIDO para que a agravada custeie a cirurgia reparadora pós-bariátrica e o fornecimento dos insumos conforme prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)